

Assunto: Pedido de Reconsideração - Celebração de Termo de Compromisso

Interessados:

Rubens Ometto Silveira Mello

Pedro Isamu Mizutani

Paulo Roberto Faria

Antônio Luiz Valezi

Carlos Eduardo Bueno Magano

José Valdir Cerchiaro

Benito Carlos Colleta

Marcelo de Souza Scarella Portela

José Vitório Tararam

Rodolfo Norivaldo Geraldi

Marco Antônio Tobaja

Maurício Curvelo de Almeida Prado

Plínio Lara Neto

Pedro Ometto S.A. – Administração e Participação

Carlos José de Barros

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

#### RELATÓRIO

01. Trata-se, no presente, de Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado que, em 30.05.2006, acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso pela rejeição de proposta de Celebração de Termo de Compromisso apresentada pelos interessados.

02. Em 07.04.2006, ao apreciar a proposta originalmente apresentada (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº148/06 - fls. 2285/2299), a PFE manifestou-se no sentido da inexistência de óbice legal à celebração do termo, haja vista que a mesma observa os requisitos estabelecidos no art. 11, §5º, incisos I e II, bem como a Deliberação CVM nº 390/01, ressalvando, apenas, a impropriedade da utilização do termo "doação", *tendo em vista que a proposta constante do item 3 (fl. 1.969) não constitui ato de mera liberalidade, eis que realizada como condição de eficácia do termo de compromisso e para fins de suspensão do PAS em que os ora proponentes figuram como acusados*

03. Em 03.05.2006, o Comitê de analisou a proposta tendo manifestado o entendimento de que a mesma não deveria ser acolhida face ao não atendimento do requisito do inciso I do § 5º, do art. 11, da Lei 6385/76, uma vez que não teria sido cessada a atividade ou ato considerado ilícito pela CVM.

04. Segundo o Comitê, a companhia encontrava-se, à ocasião, inadimplente quanto ao fornecimento das informações periódicas. Está ressaltado que não poderia servir como justificativa para deixar de prestar as informações de que tratam a Lei das S.A. e a Instrução CVM nº 202/93 a existência de consulta da companhia junto a CVM "a respeito de certos registros contábeis que pretende realizar no intuito de regularizar sua situação perante essa D. Autarquia". De acordo com o Comitê, a consulta em questão foi apresentada quando a UCP já se encontrava inadimplente frente a CVM há aproximadamente dois anos. Nesse sentido, o Comitê considerou despropositada a obrigação da CVM fornecer aos recorrentes, em até 180 dias contados da assinatura do Termo de Compromisso, *"todas as listas e orientações necessárias para o adimplemento das obrigações dos Compromitentes constantes do Termo, sob pena dos Compromitentes serem isentados do cumprimento de tais obrigações"*.

05. Pelos motivos expostos, o Comitê entendeu que a proposta de Termo de Compromisso não atendeu aos requisitos legais para a sua celebração, consoante dispõe a legislação aplicável à matéria.

08. O Colegiado, em reunião realizada em 30.05.2006 (fls. 2324/2325), acompanhou o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, rejeitando, portanto, a proposta apresentada pelos recorrentes.

08. Em 25.07.06, os interessados protocolaram Pedido de Reconsideração (fls. 2334/2342) da manifestação do Colegiado dessa CVM que rejeitou a celebração de Termo de Compromisso, ocasião em que foi apresentada nova proposta de Termo de Compromisso na qual os recorrentes se obrigam, em suma, a:

- i. elaborar e atualizar do Calendário de Eventos Corporativos no padrão daquele divulgado pela Bovespa para companhias aderentes ao Novo Mercado, no tocante aos prazos para atualização das informações periódicas exigidas pela legislação da CVM, no prazo de 90 dias após a celebração do Termo de Compromisso;
- ii. a divulgar tempestivamente as informações trimestrais e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos da legislação aplicável emanada da CVM; e

(iii) ao pagamento de R\$ 150.000,00 à CVM a ser utilizado segundo o seu exclusivo critério e conveniência. Tal pagamento será feito por meio de GRU, no prazo máximo de 5 dias úteis contados da assinatura do Termo de Compromisso, sendo o comprovante encaminhado à GAF, a quem caberá verificar a sua regularidade.

09. Posteriormente, os interessados apresentaram novas propostas (i) em 09.10.2006 (fls. 2353/2354), (ii) em 08.11.2006 (fls. 2363/2364) e finalmente (iii) em 14.11.2006 (fls.2368/2369), tendo esta última como único compromisso, para dar eficácia ao Termo de Compromisso, o pagamento de R\$

300.000,00, a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência, no prazo de 10 dias contados da publicação.

#### VOTO

10. Em primeiro lugar, cabe rebater as alegações dos recorrentes de que *a manifestação proferida pelo Comitê de Termo de Compromisso, acompanhada pelo Colegiado, decorre de interpretação equivocada dos ditames do aludido dispositivo, posto que o condicionante legal à aceitação do compromisso não é a cessação do ato ou atividade irregular antes da apresentação da proposta, mas a assunção da obrigação de cessar tal ato ou atividade no âmbito do cumprimento do Termo de Compromisso celebrado.*

11. De fato, não existiu equívoco na decisão. O inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6385/76, dispõe que, na celebração do termo de Compromisso, o interessado obriga-se a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. No caso ora em apreciação, as informações periódicas da companhia estavam desatualizadas, inclusive sem a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios. A celebração de termo de compromisso com a condição de que as aludidas informações seriam atualizadas no prazo de 90 dias após a celebração do termo, deixaria o mercado sem tais informações, com evidentes prejuízos aos acionistas da companhia.

12. Dessa forma, em face da inexistência de erro, omissão ou contradição na decisão recorrida, não vejo motivo para reconsiderar a decisão original do Colegiado. No caso, considero que o que existe é uma nova proposta de celebração de termo de compromisso, que pode ser apreciada pelo Colegiado, independentemente dos estritos limites em que se permite o pedido de reconsideração.

13. Inicialmente, noto terem sido apresentadas pelos interessados, após o Pedido de Reconsideração da decisão do Colegiado de 30.05.2006, quatro minutas de propostas termo de compromisso, a saber: em 25.07.06 (fls. 2344-2345), em 09.10.06 (fls. 2353-2354), em 08.11.06 (fls. 2362-2366) e em 14.11.2006 (2370-2374), respectivamente, tendo a última trazido melhoria das condições propostas, sem alterar sua essência.

14. A propósito, ressalto ter a PFE-CVM, em sua análise, se manifestado no sentido da não existência de óbices legais a que se firmasse o compromisso nos termos propostos (cf. despacho do Procurador-Chefe de fl. 2299).

15. No que tange à manifestação contrária do Comitê de Termo de Compromisso, tal fato deveu-se, unicamente, à desatualização do registro de companhia aberta (fls. 2316).

16. Observo, às fls 2375/2377 que a companhia encontra-se, nesta data, com o registro de companhia aberta atualizado. Dessa forma, o óbice à celebração do compromisso apontado pela SEP foi removido.

17. Isto posto, entendo que os dispositivos legais e regulamentares anteriormente mencionados (art. 11, § 5º, Lei n.º 6.385/76 c/c art. 7º, incisos I e II, da Deliberação CVM n.º 390/01), foram atendidos.

18. De outro lado, considero satisfatórias as condições oferecidas na última proposta apresentada (fls. 2370-2374), notadamente no que diz respeito ao pagamento de R\$ 300.000,00 à CVM a ser utilizado segundo o seu exclusivo critério e conveniência. Tal pagamento será feito por meio de GRU, no prazo máximo de 5 dias úteis contados da assinatura do Termo de Compromisso, sendo o comprovante encaminhado à GAF, a quem caberá verificar a sua regularidade.

19. Em face do exposto, entendo ser possível celebrar o Termo de Compromisso, na forma proposta, por considerar que a mesma atende ao disposto no art. 11, § 5º, Lei n.º 6.385/76 c/c art. 7º, incisos I e II, da Deliberação CVM n.º 390/01.

20. Ante o exposto, voto pelo deferimento da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pelos recorrentes.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator